



Rio Grande do Norte  
**Assembleia Legislativa**

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído de acordo com a Lei Nº 10.379/18, de 21 de junho de 2018

ANO VI

NATAL, 14 DE JUNHO DE 2023, QUARTA-FEIRA

Nº 1099



## MESA DIRETORA

### PRESIDENTE

Dep. Ezequiel Ferreira (PSDB)

### 1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Tomba Farias (PSDB)

### 2º VICE-PRESIDENTE

Dep. George Soares (PV)

### 1º SECRETÁRIO

Dep. Kleber Rodrigues (PSDB)

### 2º SECRETÁRIO

Dep. Gustavo Carvalho (PSDB)

### 3º SECRETÁRIO

Dep. Isolda Dantas (PT)

### 4º SECRETÁRIO

Dep. Adjuto Dias (MDB)

LEGISLATURA ATUAL	
DEPUTADO ADJUTO DIAS – MDB	DEPUTADO HERMANO MORAIS – PV
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO – PL	DEPUTADA ISOLDA DANTAS – PT
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS – SOLIDARIEDADE	DEPUTADO IVANILSON OLIVEIRA – UNIÃO BRASIL
DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO – PT	DEPUTADO JOSÉ DIAS – PSDB
DEPUTADO DR. BERNARDO – PSDB	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES – PSDB
DEPUTADO DR. KERGINALDO – PSDB	DEPUTADO LUIZ EDUARDO – SOLIDARIEDADE
DEPUTADA EUDIANE MACEDO – PV	DEPUTADO NEILTON DIÓGENES – PL
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA – PSDB	DEPUTADO NELTER QUEIROZ – PSDB
DEPUTADO FRANCISCO DO PT – PT	DEPUTADO TAVEIRA JÚNIOR – UNIÃO BRASIL
DEPUTADO GALENO TORQUATO – PSDB	DEPUTADA TEREZINHA MAIA – PL
DEPUTADO GEORGE SOARES – PV	DEPUTADO TOMBA FARIAS – PSDB
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO – PSDB	DEPUTADO UBALDO FERNANDES – PSDB
COMISSÕES	
01 – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO FRANCISCO DO PT (PT) – <b>Presidente</b>	DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO (PT)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PV) – <b>Vice-presidente</b>	DEPUTADO GEORGE SOARES (PV)
DEPUTADO UBALDO FERNANDES (PSDB)	DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PSDB)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSDB)	DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSDB)
DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PSDB)	DEPUTADO DOUTOR BERNARDO (PSDB) DT
DEPUTADO DOUTOR KERGINALDO (PSDB)	DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSDB)
DEPUTADO ADJUTO DIAS (MDB)	DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PL)
02 – COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PL) – <b>Presidente</b>	DEPUTADO NEILTON DIÓGENES (PL)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSDB) – <b>Vice-presidente</b>	DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB)
DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)	DEPUTADO FRANCISCO DO PT (PT)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SDD)	DEPUTADO LUIZ EDUARDO (SDD)
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PSDB)	DEPUTADO DOUTOR KERGINALDO (PSDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSDB)	DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSDB)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PV)	DEPUTADO HERMANO MORAIS (PV)
03 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRABALHO E SEGURANÇA PÚBLICA	
TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO LUIZ EDUARDO (SDD) – <b>Presidente</b>	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SDD)
DEPUTADO TAVEIRA JÚNIOR (UNIÃO) – <b>Vice-presidente</b>	DEPUTADO IVANILSON OLIVEIRA (UNIÃO)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSDB)	DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSDB)
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PL)	DEPUTADO NEILTON DIÓGENES (PL)
DEPUTADA TEREZINHA MAIA (PL)	DEPUTADO ADJUTO DIAS (MDB)
04 – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO (PT) – <b>Presidente</b>	DEPUTADO GEORGE SOARES (PV)
DEPUTADO NEILTON DIÓGENES (PL) – <b>Vice-presidente</b>	DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PL)
DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)	DEPUTADO FRANCISCO DO PT (PT)
DEPUTADO LUIZ EDUARDO (SDD)	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SDD)
DEPUTADA EUDIANE MACEDO (PV)	DEPUTADO HERMANO MORAIS (PV)
05 – COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	
TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO UBALDO FERNANDES (PSDB) – <b>Presidente</b>	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PSDB)
DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO (PT) – <b>Vice-presidente</b>	DEPUTADA EUDIANE MACEDO (PV)
DEPUTADO IVANILSON OLIVEIRA (UNIÃO)	DEPUTADO TAVEIRA JÚNIOR (UNIÃO)
06 – COMISSÃO DE SAÚDE	
TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO DOUTOR BERNARDO (PSDB) – <b>Presidente</b>	DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SDD) – <b>Vice-presidente</b>	DEPUTADO LUIZ EDUARDO (SDD)
DEPUTADO DOUTOR KERGINALDO (PSDB)	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PSDB)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSDB)	DEPUTADO UBALDO FERNANDES (PSDB)
DEPUTADO NEILTON DIÓGENES (PL)	DEPUTADA TEREZINHA MAIA (PL)
EXPEDIENTE	
<b>Técnico Legislativo:</b> Valdir Medeiros da Nobrega	<b>Assistente Consultivo II:</b> Vanusa Gomes de Lima Oliveira
	<b>Analista de Sistemas:</b> Jorge Henrique L. de Azevedo
<b>TEL:</b> (84) 3611-1748	<b>E-MAIL:</b> diariooficial@al.rm.leg.br

#### Matérias e Publicações

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa, deverão ser encaminhadas através do Sistema de Gerenciamento de Publicação do Diário Oficial Eletrônico, ou em formato .doc (Word) pelo e-mail [diariooficial@al.rm.leg.br](mailto:diariooficial@al.rm.leg.br) de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 14:00hs. É de responsabilidade de cada diretoria e gabinetes parlamentares as remessas, correções e revisões das matérias e documentos por eles produzidos.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

**Sumário**

**PROCESSO LEGISLATIVO.....1**

**ATOS ADMINISTRATIVOS.....33**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ATA DA QUADRAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA.**

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas e trinta minutos, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, deu-se início à Sessão Ordinária, sob a Presidência dos Senhores Deputados **EZEQUIEL FERREIRA** e **GEORGE SOARES**, e, Secretariada pelo Senhor Deputado **ADJUTO DIAS**. Presentes os(as) Senhores(as) Deputados(as) **ADJUTO DIAS**, **CORONEL AZEVEDO**, **CRISTIANE DANTAS**, **DIVANEIDE BASÍLIO**, **EZEQUIEL FERREIRA**, **EUDIANE MACEDO**, **FRANCISCO DO PT**, **GALENO TORQUATO**, **GEORGE SOARES**, **ISOLDA DANTAS**, **IVANILSON OLIVEIRA**, **JOSÉ DIAS**, **KLEBER RODRIGUES**, **LUIZ EDUARDO**, **NEILTON DIÓGENES**, **NELTER QUEIROZ**, **TAVEIRA JÚNIOR**, **TEREZINHA MAIA** e **UBALDO FERNANDES**; com ausências dos Senhores Deputados **DR. BERNARDO**, **DR. KERGINALDO**, **GUSTAVO CARVALHO**, **HERMANO MORAIS**(justificada) e **TOMBA FARIAS**. Havendo número legal a Sessão é aberta, e, conforme o artigo 155 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não houve leitura da **ATA** de Sessão anterior; tendo sido publicada no Diário Oficial Eletrônico, **APROVADA**, sem restrições. Constaram do **EXPEDIENTE**: Projeto de Resolução da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, dispõe sobre o procedimento de apuração de indícios de acumulação de cargos, funções e empregos públicos dos servidores da Assembleia Legislativa, e dá outras providências; Projeto de Lei da Deputada **DIVANEIDE BASÍLIO**, institui a Semanada África no Calendário do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências; Requerimento do Deputado **NEILTON DIÓGENES**, propondo a realização de uma Audiência Pública com o tema: Morro do Careca e os processos erosivos nas praias turísticas do Rio Grande do Norte; dois Requerimentos do Deputado **CORONEL AZEVEDO**, enviando Moções de Aplausos ao Capitão PM Frankelland Mota de Azevedo e ao Subtenente PM Francisco Vieira Fernandes, pela passagem à Reserva Remunerada após trinta anos de bons serviços prestados à Polícia Militar do Rio Grande do Norte; dois Requerimentos da Deputada **CRISTIANE DANTAS**, solicitando a ampliação do Programa Cisternas, para o Município de Santana do Matos; e propondo que seja feita imediatamente a recuperação asfáltica das rodovias estaduais RN-269 em Serra de São Bento, RN-177 em Portalegre e a RN-117 em Martins; dois Requerimentos da Deputada **EUDIANE MACEDO**, solicitando a aquisição e instalação de equipamentos de refrigeração nas salas de aulas; e a instalação de placa de identificação, ambos na Escola Estadual Pe. João Maria, situada na rua Largo do Eucalipto, bairro Potengi, Zona Norte do Natal; dois Requerimentos do Deputado **GALENO TORQUATO**, solicitando a expansão da rede e consequente melhoria no abastecimento dos Conjuntos João Paulo e Renascer, além das ruas da Areia e da Garagem; bem como, o abastecimento de água nas Comunidades de Tocantins, Logradouro e Alto das Graças, Zona Rural do Município de Porto do Mangue; dois Requerimentos do Deputado **LUIZ EDUARDO**, solicitando a reabertura da Delegacia de Polícia de Barra de Maxaranguape; assim como, a convocação dos concursados da Polícia Civil e da Polícia Militar aprovados em certame público; três Requerimentos do Deputado **FRANCISCO DO PT**, solicitando a realização de vistoria e monitoramento das condições do açude do Riacho do Cabelo, no assentamento Alto do Oriente, Município de São Bento do Norte; propondo a realização de uma Audiência Pública acerca da temática: Os Desafios da Luta Antimanicomial no RN; e reivindicando a recuperação asfáltica e melhorias na sinalização da RN-120, no trecho dos Municípios de Caiçara do Norte e São Bento do Norte; três Requerimentos do Deputado **KLEBER RODRIGUES**, solicitando o retorno das obras do Ginásio Poliesportivo e a reforma da caixa de água da Escola Estadual José Martins de Vasconcelos; e recapeamento asfáltico na RN-117 trecho do Município de Governador Dix Sept Rosado - Rodovia Dr. Milton Marques de Medeiros, todos, destinados ao Município de Mossoró; cinco Requerimentos do Deputado **EZEQUIEL FERREIRA** solicitando: um ônibus escolar para a tender aos estudantes que residem na Zona Rural; uma nova viatura policial; um estudo de viabilidade para a execução do saneamento básico e calçamento das ruas; o aumento do efetivo policial; e a perfuração e instalação de poços, todas as reivindicações destinadas ao Município de Luís Gomes; cinco Requerimentos da Deputada **ISOLDA DANTAS** solicitando: que assegure a criação de uma Política Pública Estadual de Saúde que garanta atendimento especializado para doenças decorrentes do modo de vida de pescadores e pescadoras artesanais; para que de forma conjunta elaborem programas que implementem e garantam condições de beneficiamento e comercialização do pescado oriundo da pesca artesanal potiguar e comunidades tradicionais; providências para que assegure o monitoramento permanente da qualidade das águas dos rios do Estado do Rio Grande do Norte; propondo o corte de vegetação de pequeno e médio porte, bem como, a poda de árvores existentes junto às faixas de domínio da RN-177 no trecho dos Municípios de Pau dos Ferros e Encanto; e enviando Voto de Congratulações ao Professor Hugo Manso Júnior pela indicação à Presidência do Conselho Curador da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte(Funcern); cinco Requerimentos do Deputado **TAVEIRA JÚNIOR** solicitando: a duplicação da Avenida Olavo Lacerda Montenegro - RN-066 e melhorias estruturais para o bairro de Encanto Verde em Parnamirim; a perfuração e instalação de um poço tubular na Comunidade de Capim Assu, no Município de Santo Antônio; uma ambulância para o Distrito de Santa Tereza, no Município de Santana do Matos; e a instalação e perfuração de poços tubulares para as Comunidades de Carrapateira e Morada Nova, no Município de São Tomé; Memorando do Gabinete do Deputado **NEILTON DIÓGENES**, justificando a ausência do Parlamentar na Sessão Plenária de ontem(24). À Presidência, Deputado **EZEQUIEL FERREIRA** agradeceu ao Deputado **JOSÉ DIAS** pelo presente recebido, de uma iguaria sertaneja, felicitando-o reconhecendo a generosidade e gentileza do "Colega amigo". Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra Deputado **JOSÉ DIAS** discorreu sobre a notícia divulgada pela imprensa local de que o Governo do Estado deve mais de cento e oitenta milhões de reais a Bancos em consignados, entretanto advertiu que o Estado faz a maior propagando alegando que está com o salário do funcionalismo em dia, porém reforçou que é com o dinheiro do próprio funcionário,



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

considerando uma incoerência gritante. O Parlamentar esclareceu que o custo do dinheiro está relacionado umbilicalmente ao risco e se caso esse recurso não seja recolhido pelos Bancos vai aumentar o custo dos financiamentos; ressaltou ainda, que no Brasil e no mundo os Governos têm uma mania histórica de definir a taxa Selic na canetada, de acordo com o que o Governo toma emprestado, mas julgou ser uma "barbaridade" salientando não ser Lei que o mercado aceite, pois ele aceita a confiança de que vai receber aquilo que emprestou. Concluindo seu pronunciamento, o Deputado pontuou que o Brasil não preza pagando uma Taxa Selic muito alta, esse fato traz um prejuízo direto e violento aos funcionários por meio da inflação; enfatizou ainda, que quem paga imposto é o contribuinte, jogando nas costas de todos os brasileiros a carga tributária "escorchantes" e crescente. Com a palavra, Deputado LUIZ EDUARDO ocupou a Tribuna para questionar, novamente, o Governo sobre o que está sendo feito em relação a fiscalização, por meio do Procon, para a redução do combustível nas bombas dos Postos de Gasolina do Natal e do Rio Grande do Norte, porém mencionou que até agora nenhum Posto baixou para menos de cinco reais. O Parlamentar defendeu uma atuação mais rigorosa do Procon em defesa do consumidor, citando o preço do botijão de gás, que é de fundamental importância para as pessoas mais simples, o qual continua com o mesmo preço; o gás veicular também não teve redução de preço, pelo qual questionou a Potigás o porquê de não baixar os preços. O Orador concluiu seu pronunciamento afirmando que foi pessoalmente em vários postos de combustíveis, checar se de fato houve uma redução, porém mencionou que esse resultado tem que começar a acontecer lá no bico da bomba, beneficiando profissionais como loteiros nos municípios, motoristas de aplicativo, taxistas e pessoas que trabalham com frete, que precisão de baixar seus custos; por fim, solicitou também uma fiscalização enérgica por parte do Procon Legislativo para ajudar a combater os abusos de preços dos combustíveis no Rio Grande do Norte. Com a palavra, Deputado ADJUTO DIAS se posicionou contra a minuta de um Decreto Governamental que visa taxar a "água bruta", criando um tributo que, segundo a administração estadual, faz parte da regulamentação de uma Lei aprovada em 1996. O Parlamentar ressaltou que os produtores rurais, agricultores e pecuaristas, além de representantes da indústria estão preocupados com essa possibilidade, principalmente porque a cobrança deve alcançar desde os poços artesianos até as águas dos rios. Lembrou ainda, que esse tema foi discutido durante uma Audiência Pública, por iniciativa da Deputada CRISTIANE DANTAS, que apresentou um Projeto de Lei com o objetivo de vetar que a taxa da água bruta ocorra por meio de Decreto Governamental, salientando que já subscreveu o Projeto da Deputada no sentido de impedir que o Governo crie esse tributo por meio de Decreto e propondo que o Projeto venha para o Plenário da Assembleia Legislativa para que todos os Deputados possam se manifestar sobre o assunto, como também, desde já, o Orador manifestou "claramente" ser contra a criação de mais um tributo no Rio Grande do Norte. Pela Ordem, Deputado FRANCISCO DO PT solicitou a inversão da ordem, Ordem do Dia, para deliberação de matérias pautadas, inclusive a de iniciativa do Governo do Estado que cria a Secretaria da Fazenda, deliberada para votação em consenso na Reunião de Líderes. Após consultar o Plenário, obteve anuência, Deputado GEORGE SOARES, no exercício da Presidência anunciou para deliberação, na **ORDEM DO DIA**, as seguintes Proposituras: Projeto de Lei Complementar nº 12/2023-GE, dispõe sobre a reorganização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, altera a Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, e dá outras providências; e Requerimento nº 1470/2023, do Deputado CORONEL AZEVEDO, solicitando realização de Sessão Solene em homenagem à Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Rio Grande do Norte - leader, pelo transcurso do seu aniversário de cento e cinco anos de fundação, celebrado em vinte e quatro de maio. Em votação ostensiva, Requerimento nº 1470/2023, do Deputado CORONEL AZEVEDO: APROVADO POR UNANIMIDADE. Em discussão: Projeto de Lei Complementar nº 12/2023-GE, com o Parecer Oral do Deputado FRANCISCO DO PT, tendo o relator opinado favoravelmente pela aprovação da matéria, entendendo que foi objeto de consenso em todas as Comissões Permanentes, inclusive recebendo um Substitutivo, portanto encaminhou voto favorável pela aprovação do Projeto de Lei com o Substitutivo encartado na Comissão de Administração. Deputado CORONEL AZEVEDO, opinou favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei, entendendo ser só uma questão de nomenclatura, não acarretando despesa para o Estado. Deputado JOSÉ DIAS, disse que vai votar a favor da aprovação da matéria julgando que a fusão lhe agrada, como também, por confiar na capacidade do "super-Secretário" Carlos Eduardo Xavier (Cadu). Deputado LUIZ EDUARDO, declarou voto favorável à aprovação, entendendo que o Projeto não causa o aumento de despesa, como também, Ele foi relator na Comissão de Administração; e oportunamente, registrou a presença nas Galerias, do Secretário de Meio Ambiente do Município de Barra de Maxaranguape, Rafael Bail. Deputado ADJUTO DIAS, justificou não se opor ao Projeto de Lei, por entender que não implica em aumento de despesa e por considerar ser somente uma reorganização administrativa. Ato contínuo, em votação eletrônica, Projeto de Lei Complementar nº 12/2023-GE: APROVADO POR UNANIMIDADE. Havendo Proposições a apresentar: Deputada ISOLDA DANTAS apresentou justificativa de Requerimento de sua iniciativa, encaminhando Voto de Congratulações ao Governo Lula, pela realização do lançamento do evento Orçamento Participativo que será realizado, hoje, na Escola de Governo com a presença do Ministro de Relações Institucionais Marcio Macedo e da Ministra do Planejamento Simone Tebet, para debaterem acerca do Plano Plurianual(PPA) e apresentar a população Norte-rio-grandense quais as ações prioritárias a serem executadas nos próximos quatro anos no País. Deputado NELTER QUEIROZ, anunciou Propositura de sua autoria, encaminhando aos familiares da Senhora Francisca Neri de Brito, Voto de Pesar pelo seu falecimento, mencionando ser sua conterrânea da Comunidade Boi Selado, no Município de Jucurutu, enviando solidariedades aos filhos Vera Lúcia, José Hugo, Manassés, Zenaide, Marcos e Gilson. Deputado CORONEL AZEVEDO, convidou a todos, para participarem da Audiência Pública que será realizada na próxima segunda-feira(29), às quatorze horas, para tratar sobre "as inundações associadas ao assoreamento e vegetação da calha do Rio Ceará Mirim", nas proximidades entre os Municípios de Ceará Mirim e Extremoz; ressaltou que o evento contará com a participação de moradores envolvidos e afetados, como também dos prefeitos dos municípios do entorno e lideranças políticas. Em seguida, convidou a população Norte-rio-grandense para participarem de uma Sessão Solene, que será realizada amanhã(26) às nove horas, em homenagem aos cento e cinco anos da Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Rio Grande do Norte(leader). Deputado UBALDO FERNANDES, evidenciou ações de seu mandato que está sendo realizado, desde o ano anterior, nos bairros Rocas, Santos Reis, Brasília Teimosa e Praia do Meio, em Natal, sobre os recursos viabilizados com o Governo Federal para realizarem o processo de regularização fundiária, ou seja, proporcionando o direito de proprietários cadastrarem e escriturarem seus imóveis por meio de escritura pública, resolvendo as situações social e jurídica. Deputado LUIZ EDUARDO, apresentou justificativa de Proposituras de sua autoria reivindicando a Companhia Energética do Rio Grande do Norte(Cosern) a revisão e infraestrutura de iluminação pública com a instalação de lâmpadas, como também, o aumento do policiamento ostensivo no bairro Nazaré, em Natal; posteriormente propôs ao Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte(DER) o recapeamento asfáltico na RN-093 que liga os Municípios de Sítio Novo a Lagoa de Velho; solicitou também, a Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social(Sesed) que a Delegacia de Barra de Maxaranguape tenha o seu funcionamento regularizado, pois a mesma se encontra fechada e a população não consegue fazer um simples Boletim de Ocorrência, tendo que se deslocar até Extremoz para efetuar o BO. Por fim, apelou ao Governo do Estado para convocar de



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

imediatos os concursados das Polícias Civil e Militar que estão na cota de reserva, destacando a necessidade de fortalecer a segurança pública. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS**, Deputado LUIZ EDUARDO dela fez uso, discorrendo a respeito de vários problemas que atingem o setor turístico do Rio Grande do Norte, cobrando a necessidade de maior divulgação do destino potiguar com o objetivo de atrair mais turistas, principalmente após os recentes atos criminosos que acabaram prejudicando a imagem do Estado. O Parlamentar mencionou que em Audiência Pública realizada na Assembleia Legislativa, foi dito por parte da Secretaria de Turismo que seria feito um trabalho de recuperação do RN em nível nacional e internacional, falou que usariam espaço na TV para mostrar que o Estado retomou tranquilidade, que a Força Nacional está aqui por mera questão de planejamento e que os turistas que vierem visitar não terão prejuízo quanto a segurança, sem terror. Segundo o Deputado, as Secretarias Estaduais de Comunicação e de Turismo precisam iniciar com urgência o trabalho de recuperação da imagem do Estado no restante do País e até mesmo em outras Nações; enfatizou que o RN está de braços abertos para receber todos os turistas; concluiu apelando para a necessidade de divulgar, fomentar, planejar e realizar um trabalho importante de divulgação mostrando que a segurança foi restabelecida, fazendo a promoção do destino Potiguar. Deputado NEILTON DIÓGENES, fez uso da palavra para revelar Requerimento de sua iniciativa com o objetivo de debater os processos erosivos que estão sendo identificados em trinta e quatro praias do Estado, inclusive no Morro do Careca em Ponta Negra, pontuando como maior cartão postal do RN; ressaltou que ao longo do tempo, o mar e vento estão contribuindo na invasão das praias. O Parlamentar justificou a necessidade de realizar uma Audiência Pública, lembrando ser a oportunidade para debater com ambientalistas, professores e a Universidade, o grande potencial do Estado, citou por exemplo, o projeto que está em andamento em Natal, que é a engorda da Praia de Ponta Negra. Em seguida, o Deputado saudou toda a indústria Potiguar pela comemoração, hoje, ao Dia Nacional da Indústria, considerando ser um celeiro de oportunidades, e após parabenizar, renovou seu compromisso com pautas a favor da geração de emprego e renda no Estado; felicitou seu amigo e empresário Toinho da Ster Bom, reconhecendo ser um exemplo de indústria potiguar com mais de mil empregados e mais de quatro mil colaboradores, tornando referência na produção de sorvetes e gelo, como também, uma empresa autossustentável com grande produção de energia renovável. Por fim, comunicou sua participação, logo mais à tarde, na Escola de Governo, do lançamento do PPA representando com "dignidade" o Auto Oeste Potiguar, oportunamente será apresentado o plano futuro para os próximos quatro anos do Governo Federal na inserção de melhorias como a conclusão da Transposição do Rio São Francisco, no Canal Apodi incluindo o projeto de irrigação da Chapada do Apodi, como também a duplicação da BR-304, entendendo ser a maior revolução econômica do Estado. Facultada a palavra às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamento. No exercício da Presidência, Deputado GEORGE SOARES anunciou para a Pauta da próxima Sessão: três Projetos de Lei da Deputada CRISTIANE DANTAS: nº 13/2022, que institui o dia 28 de fevereiro como o Dia Estadual das Doenças Raras, e dá outras providências; nº 71/2023, que define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e nº 22/2023, que institui o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta, no Estado do Rio Grande do Norte. Nada mais havendo a tratar, encerrou a Sessão anunciando que compareceram dezenove Senhores(as) Parlamentares, convocando outra Ordinária para terça-feira, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Nodje Lafaiete Diógenes, Analista Legislativo, matrícula 90.100-8, que, após publicada no Diário Oficial Eletrônico, será aprovada.

**Presidente**

**1º Secretário**



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

**DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO - PT**  
**PROJETO DE LEI Nº 203/2023**  
**PROCESSO Nº 2042/2023**

Institui a Rota da Fé e das Tradições Religiosas do Estado do Rio Grande do Norte.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER** que Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a Rota da Fé e das Tradições Religiosas no Estado do Rio Grande do Norte, tendo como objetivos:

I - Estimular o Turismo Religioso, com visitas aos Municípios e preservação da cultura das atividades religiosas no Estado do Rio Grande do Norte;

II - Contribuir na valorização da cultura, preservação do patrimônio natural e cultural, dos atrativos turísticos e eventos religiosos de qualquer natureza;

III - Favorecer o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação econômica dos municípios;

IV - Promover geração de emprego e renda, educação ambiental e cultural, mobilidade e acessibilidade, fomentada pelo turismo de base comunitária e a economia solidária;

V - Resgatar e preservar o patrimônio histórico religioso e monumentos.

Art. 2º. Integram a Rota da Fé e as tradições religiosas no Estado do Rio Grande do Norte os seguintes Municípios: Natal, Mossoró, Caicó, São Gonçalo de Amarante, Canguaretama, Santa Cruz, Florânia, Ceara mirim, São José do Mipibu, Carnaúba dos Dantas, Currais Novos, Patu, Campo Redondo, Acari, Jardim do Seridó.

Parágrafo Único: o rol de Municípios citados não é taxativo, pautando-se em locais que se tem conhecimento de eventos religiosos de grande porte, podendo ser ampliado, mediante decreto.

Art. 3º. Os Municípios citados no art. 2º desta Lei poderão:

I - Definir, dentro dos limites do respectivo Município, ações e eventos religiosos da Rota da Fé dos festejos e tradições religiosas de forma integrada com os Municípios vizinhos;

II - Implantar sinalização específica visível, devendo ser utilizada a denominação oficial "Rota da Fé e as Tradições Religiosas";

III - Promover ações e eventos culturais, educacionais e divulgar os atrativos turísticos e serviços existentes do roteiro, como: monumentos históricos, atrativos naturais, hospedagem, locais de alimentação e hidratação, unidades de saúde e disponibilizar as rotas, atrativos turísticos e serviços em meio de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, sites e aplicativos.

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação, incluindo:

I - Definir o padrão da sinalização da Rota da Fé e das Tradições Religiosas do Estado do Rio Grande do Norte;

II - Definir o traçado geral da Rota da Fé e as Tradições Religiosas do Estado do Rio Grande do Norte;

III - Divulgar a Rota da Fé e as Tradições Religiosas do Estado do Rio Grande do Norte, junto à Assembleia Legislativa do Estado e os demais entes públicos estaduais;

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 07 de junho de 2023.

**DIVANEIDE BASÍLIO**  
Deputada PT/RN



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

---

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 203/2023 E PROCESSO Nº 2042/2023.**

O objetivo principal do presente projeto de Lei é fortalecer o turismo religioso no Estado do Rio Grande do Norte. Ao combinar a fé com a experiência de viagem, o turismo religioso proporciona benefícios tanto para os indivíduos como para as comunidades que acolhem os visitantes.

A Rota da Fé e das Tradições Religiosas do Estado do Rio Grande do Norte vai facilitar a visita à múltiplos locais sagrados e, ainda, poderá desempenhar um papel significativo para muitas pessoas em todo o Estado, independentemente da sua fé ou crenças, permitindo que os visitantes percorram vários destinos de importância religiosa de forma organizada e planejada. Isso simplifica a logística da viagem e permite que os peregrinos ou turistas religiosos maximizem seu tempo e experiência ao visitar diversos locais sagrados em uma única jornada.

A Rota da Fé e as Tradições Religiosas, deverá promover o turismo sustentável, com a criação de uma rota para o turismo religioso, sendo possível concentrar recursos e esforços na promoção desses destinos. Isso pode atrair mais visitantes e, conseqüentemente, impulsionar a economia local. Além disso, a rota pode ser desenvolvida de forma sustentável, levando em consideração a preservação do meio ambiente, o respeito pelas comunidades locais e a conservação dos locais sagrados.

Uma rota para o turismo religioso pode abranger uma variedade de locais históricos e culturais, muitos dos quais são importantes para a identidade de uma comunidade ou religião. Ao promover essa rota, é possível preservar e proteger esses locais, valorizando sua história e cultura, incentivando os visitantes a aprenderem mais sobre eles.

O turismo religioso gera empregos e oportunidades econômicas para as comunidades locais. Ao longo da rota, podem ser desenvolvidos serviços de hospedagem, restaurantes, transporte, venda de artesanato local e religioso, criando fontes de renda para as pessoas que vivem nessas áreas.

A Rota da Fé para o turismo religioso do Estado poderá reunir locais sagrados de diferentes religiões ou tradições espirituais. Isso oferece uma oportunidade para o diálogo inter-religioso, a compreensão mútua e a promoção da tolerância religiosa. Os turistas religiosos podem aprender sobre diferentes crenças, práticas e tradições, o que contribui para a construção de pontes e o fortalecimento do respeito entre as diferentes comunidades religiosas.

Por fim, uma rota para o turismo religioso pode reunir diversos benefícios, incluindo o fortalecimento espiritual dos visitantes, a preservação do patrimônio cultural e histórico, o estímulo ao diálogo inter-religioso e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

Natal, 12 de maio de 2023.

**DIVANEIDE BASÍLIO**  
Deputada PT/RN



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

**DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO - PT**  
**PROJETO DE LEI Nº 204/2023**  
**PROCESSO Nº 2043/2023**

Institui a criação do Museu Estadual das Quadrilhas e Festejos Juninos do Estado do Rio Grande do Norte.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual, juntamente com a Secretaria Estadual de Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer - SEEC, Fundação José Augusto - FJA, órgão integrante da estrutura organizacional da Administração Pública e entidades da sociedade civil representativa, autorizado a criar o Museu Estadual das Quadrilhas e Festejos Juninos do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Para viabilização da criação do Museu Estadual das Quadrilhas e Festejos Juninos do Estado do Rio Grande do Norte, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais e Municipais e com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, que representem as quadrilhas e festejos juninos.

Art. 3º. O Museu Estadual das Quadrilhas e Festejos Juninos do Estado do Rio Grande do Norte terá em seu acervo todo material necessário referente às apresentações culturais e campeonatos: vestimentas, músicas, adereços, bandeiras e estandartes ao mobiliário, a cultura, a tradição, a história das quadrilhas e dos festejos juninos do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º. O poder Executivo confeccionará os atos necessários à execução da presente Lei, juntamente com órgãos correspondentes e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos representativas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 17 de junho de 2023.

**DIVANEIDE BASÍLIO**  
Deputada PT/RN

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 204/2023 E PROCESSO Nº 2043/2023.**

Acredita-se que o Estado do Rio Grande do Norte é um dos estados nordestinos que mais produzem festivais de quadrilhas juninas no Nordeste, em especial as quadrilhas chamadas de estilizada, o que nos faz pensar a necessidade de um Museu para mostrar e registrar toda essa produção que vem sendo fortalecida a cada ano, sob diversos aspectos que compõem este estilo contemporâneo de se fazer quadrilha.

O Museu Estadual das Quadrilhas e Festejos Juninos do Estado do Rio Grande do Norte poderá desempenhar um papel fundamental na sociedade, pois tem uma série de impactos positivos e contribuições significativas para a cultura e o turismo potiguar, como:

- a) **Preservação da história e cultura:** Os museus são guardiões do patrimônio cultural e histórico de uma nação ou região. Eles coletam, preservam e exibem artefatos, obras de arte, documentos e outros itens valiosos que contam a história da humanidade. Ao fazer isso, o Museu Estadual das Quadrilhas e Festejos Juninos do Estado do Rio Grande do Norte ajudará a preservar a identidade cultural e a memória coletiva de do nosso Estado.
- b) **Turismo e desenvolvimento econômico:** Os museus desempenham um papel importante no turismo e no desenvolvimento econômico de uma região. Eles atraem visitantes nacionais e internacionais, contribuindo para a indústria do turismo e gerando receita para a comunidade local. Além disso, o museu pode ser um ponto focal para a regeneração urbana, atraindo investimentos, empresas e melhorias nas infraestruturas das cidades.
- c) **Educação e aprendizado:** Sabemos que os museus são instituições educacionais valiosas. Eles oferecem exposições interativas, programas educacionais, palestras, workshops e atividades que ajudam as pessoas a aprender sobre uma variedade de temas, desde ciência e arte até história e tecnologia. Os museus são espaços onde os visitantes podem explorar, fazer perguntas, experimentar e aprender de maneiras envolventes e estimulantes.
- d) **Promoção da inclusão e diversidade:** O museu desempenha um papel importante na promoção da inclusão e diversidade. Eles podem abordar questões sociais e culturais relevantes, dando voz a diferentes perspectivas e experiências. Além disso, muitos museus trabalham para tornar suas exposições e programas acessíveis a todos, por meio de adaptações para pessoas com deficiência, programas de inclusão social e visitas guiadas em diferentes idiomas.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

---

- e) Estímulo à criatividade e inovação: O museu Estadual das Quadrilhas e Festejos Juninos do Estado do Rio Grande do Norte, poderá ser fonte de inspiração para a criatividade e inovação. Diante das exposições de obras de arte, design, tecnologia e ciência que podem desafiar as ideias convencionais e estimular a imaginação. Muitos museus também promovem a colaboração com artistas, cientistas e inventores, proporcionando espaços para experimentação e criatividade, por exemplo o Museu do Frevo em Recife-PE.

Aqui, no Rio Grande do Norte, sabemos que existem vários municípios que promovem grandiosos festivais de quadrilhas juninas, principalmente, em Natal, Mossoró, São Gonçalo do Amarante e Monte Alegre.

Na capital potiguar, destacam-se o Festival de Quadrilhas Juninas da InterTV, organizado pela filiada da Rede Globo no RN, e ainda, o Festival de Quadrilhas Juninas da Grande Natal, organizado pela Prefeitura Municipal de Natal. Esses dois grandes festivais são realizados na capital do Estado, o primeiro no estacionamento do Estádio Arena das Dunas e o segundo, no estacionamento do Ginásio Nélio dias, na Zona Norte de Natal.

No interior do Estado temos o grandioso festival que ocorre anualmente em Mossoró Cidade Junina na cidade de Mossoró, o Arraiá Quatrocentão, na cidade de São Gonçalo do Amarante e o Festival de Quadrilhas Juninas de Monte Alegre.

A nossa Quadrilha Junina surge dos nobres e cortês, que é parte de uma contradança trazida pela corte imperial portuguesa ao Brasil, em 1808, tendo seus passos e figuras modificados ao longo dos anos e dos lugares aonde iam sendo executados. Era uma dança presente nos salões aristocráticos da Europa e do Brasil e passou a animar os carnavais e bailes solenes da Corte, tanto na cidade quanto no campo. Inicialmente, era dançada por quatro ou oito casais que se organizavam em duas filas uma em frente à outra, com as quatro extremidades formando um quadrado, daí seu nome francês quadrilles.

A quadrilha que conhecemos hoje, em seu formato festivo, espetacular, é resultado de uma série de mudanças que essa dança passou ao longo dos anos. Com o passar do tempo, os costumes do período colonial e imperial foram desprezados pelos barões e pelas camadas burguesas citadinas e urbanas, possivelmente nesse período a quadrilha foi abolida das festas dos ricos das cidades, mas continuou sendo dançada pelas populações afastadas dos centros urbanos.

Portanto, se faz necessário a criação do Museu Estadual das Quadrilhas e Festejos Juninos do Estado do Rio Grande do Norte, para garantir a proteção das memórias, seja pelo fortalecimento dos laços culturais que caracterizam os grupos sociais, seja pela disseminação de conhecimento e cultura.

É valido lembrar que o museu exerce um significado extremamente relevante, muitos pensam que ele é apenas um caminho em direção ao passado, quando na verdade é muito mais que isso. É um lugar de conexão entre passado, presente e futuro, pois olhar do passado, é conhecer o que foi feito para aprimorar mecanismos que podem influenciar o presente, para que novos conhecimentos e técnicas sejam disponibilizadas para a sustentabilidade e informações das futuras gerações.

Natal, 07 de junho de 2023.

**DIVANEIDE BASÍLIO**  
Deputada PT/RN



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

**DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO - PT**

**PROJETO DE LEI Nº 205/2023**

**PROCESSO Nº 2044/2023**

Reconhece o Grafite e o Muralismo como sendo manifestações de Arte Urbana e Popular, de valor cultural, artístico e paisagístico nos espaços e cenários urbanos do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reconhecidas as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural e arte conceitual urbana, realizadas com o objetivo de valorizar o patrimônio público e de embelezar os cenários paisagísticos e espaços físicos urbanos, sem conteúdo publicitário de qualquer natureza.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei define-se:

I - Grafite como uma forma de arte de rua, idealizada de forma individual ou em grupo, na qual os desenhos expressam ideais e/ou conceitos que modificam a estética da paisagem urbana;

II - Muralismo como uma forma de arte pictórica, idealizada de forma individual ou em grupo, vinculada à arquitetura cujo emprego da cor e do desenho podem alterar radicalmente a percepção espacial e a estética das construções;

III - Arte Conceitual Urbana e Popular como a manifestação artística, individual ou em grupo, em espaço público que interage com o ser humano, encontrada onde o cidadão comum pode deparar-se com a diversidade cultural que abrigam os centros urbanos sem necessariamente ter se dirigido a um museu, galeria de artes ou centro cultural;

Art. 2º - Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos para as práticas do grafite e do muralismo:

I - Prédios públicos;

II - Postes;

III - Colunas;

IV - Obras viárias;

V - Túneis para pedestres e/ou para trânsito de veículos;

VI - Passarelas sobre vias;

VII - Muros de áreas públicas;

VIII - Tapumes de obras;

IX - Paredes ou empenas cegas;

Art. 3º - Em caso de patrimônio público histórico e tombado, será necessária a apresentação de documento emitido pelos órgãos responsáveis pelo tombamento aprovando a execução do grafite ou do mural.

Art. 4º - A manifestação artística por meio do grafite e do muralismo não poderá fazer referência a marcas ou produtos comerciais, nem conter mensagem de violação aos direitos humanos ou de cunho pornográfico, misógina, racista, homofóbica e de teor preconceituoso, ilegal ou ofensiva a grupos religiosos, étnicos, culturais e que façam apologia à violência e drogas.

Art. 5º - As manifestações artísticas dependerão de aprovação do Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer - SEEC e a Fundação José Augusto, identificando o artista, o motivo da arte a ser exposta e uma prévia gráfica da obra.

§ 1º - A prática do grafite e do muralismo, a título de orientação, deve ser preferencialmente realizada em locais de ampla visibilidade de modo a estimular a valorização e produção da arte urbana, sem exclusão das possibilidades de serem realizadas em outros lugares, espaços e objetos independentes do seu tamanho e localização.

§ 2º - A prática do grafite e do muralismo, nos termos desta Lei, está aberta a todos os artistas independente de sua nacionalidade e naturalidade, no entanto, deve-se priorizar os artistas locais.

Art. 6º - Uma vez realizado o grafite ou o mural, desde que respeitado o disposto nesta Lei, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial a sua extinção e/ou destruição, o qual só poderá ocorrer a partir de manifestação expressa do órgão responsável pelo patrimônio estadual e opinar da Secretaria Estadual de Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer - SEE e a Fundação José Augusto.

§ 1º - O grafite e o muralismo executados nos termos desta Lei passam a integrar o patrimônio cultural do Estado, desde que obedecida a legislação em vigor sobre patrimônio cultural e paisagístico.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

§ 2º - Em caso de dano proposital ou fruto de decisão administrativa e legislativa, aos autores do grafite ou mural será entregue exposição circunstanciada dos motivos que levaram a tal situação ou decisão.

Art. 7º - O Poder Executivo Estadual deverá implementar políticas públicas educacionais e culturais com a finalidade de inibir a prática de pichações que criam no ambiente urbano a poluição visual e a depredação do patrimônio público, assim como, promover espaços e locais de aprendizado e desenvolvimento das técnicas e práticas do grafite e do muralismo como arte urbana, possibilitando a afirmação da identidade artística e cultural dos seus praticantes, apreciadores e público em geral.

Art. 8º - Recomenda-se ainda ao Poder Executivo, quando da regulamentação da presente Lei, promover o fortalecimento das práticas do grafite e do muralismo através de concursos públicos, financiamentos, premiações, programas de formação, e da infraestrutura necessária para a consecução dessas manifestações de arte dentre outras formas de apoio aos seus protagonistas, individualmente ou em grupo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 07 de junho de 2023.

**DIVANEIDE BASÍLIO**  
Deputada PT/RN

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 205/2023 E PROCESSO Nº 2044/2023.**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e de embelezar a paisagem urbana.

A ideia é implementar políticas educacionais e culturais, a fim de inibir a prática de pichações que criem no ambiente urbano a poluição visual e a depredação do patrimônio público, promovendo espaços e locais de aprendizado e desenvolvimento das técnicas e práticas do grafite e do muralismo como arte urbana, possibilitando a afirmação da identidade artística e cultural dos seus praticantes, apreciadores e público em geral.

O Projeto de Lei tem a intenção de democratizar o acesso à arte, revitalizar a paisagem urbana e o patrimônio público, bem como, ilustrar a distinção entre a arte do grafite e do muralismo com a pichação que é considerado crime de vandalismo.

Enquanto no grafite e no muralismo são utilizadas cores fortes e linguagens de rua, onde ambos possuem a intenção decorativa e didática, a pichação, que é essencialmente agressiva e desprovida de valores artísticos, utilizada normalmente para criticar algo ou alguém por meio de palavras, símbolos e códigos, motivos que a classificam como crime.

Portanto, se faz necessário impulsionar a arte e a cultura, ir a busca de efetivas inclusões das expressões artísticas urbanas e populares, fazer brotar vida, colorir as cidades e reacender a paisagem urbana em meio ao abandono e o mau uso dos espaços públicos. Por tal razão, a aprovação deste Projeto de Lei se faz imprescindível.

É valido ressaltar, que várias cidades vêm buscando a expansão da cultura artística presente no grafite e no muralismo, como é o caso de São Paulo, Curitiba, Rio de Janeiro, Uberlândia, Salvador, entre outras.

Atualmente o grafite encontra previsão legal por meio da Lei Federal 9.605/1998. No entanto, diante da ausência de uma Lei Estadual específica para reconhecer a arte do grafite e do muralismo no Estado do Rio Grande do Norte, que possibilite a execução nos locais e edificações públicos estaduais, bem como autorizar a aplicação da arte, para a sua exposição e reforçar a possibilidade de o Executivo propor o fortalecimento desse tipo de arte de rua, por meio de auxílio, premiações, programas de formação, infraestrutura necessária e outras formas de apoio aos artistas grafiteiros e muralistas.

O grafite e o muralismo, atualmente a arte urbana contemporânea é considerada um movimento organizado nas artes plásticas em que o artista cria uma linguagem intencional a fim de interferir nas cidades, aproveitando os espaços públicos e privados, na maioria das vezes, com viés de multidiversidade cultural local ou global, muitas vezes com críticas sociais. É nesta perspectiva, que este estilo de arte se liga diretamente a vários movimentos sociais e culturais urbanos. Assim reconhecido como arte democrática, crítica e humanizadora, pois os desenhos ficam expostos a todos, mudando a paisagem e o pensamento que existe em cada um de nós.

Natal, 07 de junho de 2023.

**DIVANEIDE BASÍLIO**  
Deputada PT/RN



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

**DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - SDD**  
**PROJETO DE LEI Nº 206/2023**  
**PROCESSO Nº 2045/2023**

Institui o Programa Estadual de Proteção e Atenção aos Órfãos e Órfãs do Femicídio, no âmbito do estado do Rio Grande do Norte.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER** que Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, diretrizes para a implantação do programa de proteção social e atenção psicológica às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência do feminicídio.

§ 1º Consideram-se público-alvo desta Lei crianças e adolescente em situação de orfandade bilateral ou de famílias monoparentais em decorrência do feminicídio.

§ 2º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, considera-se criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

§ 3º A política deve priorizar as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

**Art. 2º** Deve-se garantir o acesso prioritário aos serviços e benefícios socioassistenciais previstos no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, articulando-se com as demais políticas públicas, em especial as de saúde, educação, cultura, esporte e emprego e renda.

**Art. 3º** Constituem diretrizes para a implantação de programa de proteção social e atenção psicológica às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência do feminicídio:

I - articulação intersetorial e multidisciplinar, de modo a garantir o desenvolvimento saudável e minorar o sofrimento em virtude da orfandade;

II - articulação entre o Suas, o Sistema de Garantia de Direitos e os demais sistemas de políticas públicas, de modo a garantir a proteção integral e continuada das crianças e adolescentes;

III - garantia de atenção psicossocial, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, das crianças e adolescentes, bem como de suas famílias substitutas, quando for o caso;

IV - garantia de atenção multiprofissional, visando ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes órfãos;

V - prestação de informações aos familiares a respeito dos serviços públicos de saúde mental disponíveis para acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes, estendido aos familiares;

VI - incentivo à pesquisa, à produção e à divulgação de conhecimentos a respeito da população órfã em decorrência do feminicídio;

VII - incentivo a ações que integrem o atendimento e apoio à saúde mental e a assistência social, fomentando-se o acolhimento de crianças e adolescentes que se tornaram órfãos por seus familiares ou por pessoas com as quais tenham vínculo afetivo, para que se forneça a proteção necessária e se evitem situações de risco.

**Art. 4º** Na implantação de programa voltado à proteção social e à atenção psicológica para as crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência do feminicídio, deve-se garantir mensalmente um benefício continuado às crianças e adolescentes, como instrumento de segurança de renda.

§ 1º O benefício deve ser concedido às crianças e adolescentes até que seja atingida a maioridade civil.

§ 2º O benefício não pode ser computado como renda para acesso ou permanência em outros benefícios sócio assistenciais ou quaisquer outros benefícios de transferência de renda.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

§ 3º O benefício deve ter valor igual ou maior que o previsto para o benefício eventual, na forma de pecúnia, conforme disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 5.165, de 4 de setembro de 2013, devendo ser reajustado anualmente.

§ 4º O benefício deve ser depositado em conta bancária especialmente aberta para esse fim.

§ 5º Aos adolescentes em situação de orfandade em decorrência do feminicídio devem ser oferecidas oportunidades de acesso aos programas de aprendizagem e de qualificação profissional, estágio ou quaisquer formas de acesso à oportunidade de emprego, respeitadas as legislações sobre o tema.

**Art. 5º** No caso de crianças e adolescentes que estejam sob guarda, tutela ou curatela, o responsável legal deve garantir o amplo acesso dos beneficiários ao valor recebido, facultado o direito de manter uma parte em conta-poupança.

**Art. 6º** No caso de acolhimento institucional das crianças e adolescentes, o benefício pode permanecer em conta-poupança, desde que os beneficiários tenham acesso a parte do valor para sua utilização.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da secretaria de Estado responsável pela política de assistência social, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Para atender ao disposto nesta Lei, poderá ser implantado sistema de cooperação entre os órgãos públicos e as entidades de assistência social.

**Art. 9º** O Poder Executivo procederá à regulamentação desta Lei, de forma a lhe dar efetiva aplicação.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "Deputado CLOVIS MOTTA", Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de junho de 2023.

CRISTIANE DANTAS  
Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 206/2023 E PROCESSO Nº 2045/2023.**

Tendo em vista que, em muitos casos de feminicídio, os próprios cônjuges ou companheiros das mulheres são os autores do crime e têm contra si decretada a prisão (em suas variadas modalidades), bem como a suspensão ou perda do poder familiar, os filhos ou filhas menores de dezoito anos das vítimas são levados, após a ocorrência do fato, a viver e morar com parentes da família natural (irmãos civilmente capazes) ou extensa (geralmente avós ou tios) ou ainda são preparados para futura colocação em família substituta mediante adoção.

Em que pese tudo isso, nota-se que os serviços públicos e benefícios postos à disposição de crianças e adolescentes em tal condição de orfandade, além de se revelarem muitas vezes insuficientes ou precários, não suprem à adequada proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes nos casos de feminicídio.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

CRISTIANE DANTAS  
Deputada Estadual



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

**DEPUTADO DR. KEGINALDO - PSDB**

**PROJETO DE LEI Nº 207/2023**

**PROCESSO Nº 2046/2023**

Dispõe sobre o Programa de Prevenção ao Mieloma Múltiplo, no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, o Programa de Prevenção ao Mieloma Múltiplo como política governamental de prevenção e rápido diagnóstico da doença.

Art. 2º Em apoio ao Programa de Prevenção ao Mieloma Múltiplo, o Poder Público, com o objetivo de potencializar as ações continuamente desenvolvidas, estabelecerá as diretrizes de divulgação do programa para ampliar o seu alcance e sensibilizar a população em relação ao diagnóstico precoce.

Art. 3º O Poder Público Estadual poderá estabelecer cooperação técnica com os municípios e com a iniciativa privada na realização dos exames de diagnóstico.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Deputado Dr. Kerginaldo, **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte**, Palácio José Augusto, Natal, Rio Grande do Norte, 20 de maio de 2023.

Deputado **Dr. Kerginaldo**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 207/2023 E PROCESSO Nº 2046/2023.**

O Projeto de Lei visa criar, no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, o Programa de Prevenção ao Mieloma Múltiplo como política governamental de prevenção e rápido diagnóstico da doença.

Este tipo pouco conhecido câncer do sangue fez com que a Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia, em 2023, lançasse campanha com a temática "Mieloma múltiplo: conhecer para combater!", com o objetivo de levar conscientização a respeito deste tipo de câncer do sangue.

Uma pesquisa realizada pela organização em 2023, com 164 pacientes, mostrou que 94% deles nunca tinham ouvido falar sobre o mieloma antes de receber o diagnóstico. 1/3 dos entrevistados alegaram ter demorado mais de 6 meses para procurar um médico, mesmo com o surgimento de sintomas - o número sobe para 45%, quando se faz um filtro daqueles que usam o sistema público de saúde.

O mieloma múltiplo, ou apenas mieloma, tem início na medula óssea, quando ocorre um defeito celular. No momento em que os linfócitos B se diferenciam e se tornam plasmócitos, ocorre então uma mutação, ou seja, um erro em um ou mais de seus genes, que devido a esse erro, passam a produzir plasmócitos anormais, e tem como principais sintomas: neuropatia periférica (sensibilidade nos dedos das mãos e pés), dores ósseas- especialmente na coluna, cansaço extremo, fraqueza, perda de peso, mau funcionamento dos rins.

Pelo exposto, se pleiteia a aprovação da matéria para trazer mais um mecanismo de prevenção e rápido diagnóstico de doenças

Deputado **Dr. Kerginaldo**



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

**DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PSDB**

**PROJETO DE LEI Nº 208/2023**

**PROCESSO Nº 2048/2023**

**Altera a Lei nº 8.127, de 18 de junho de 2002, no intuito de atualizar a nomenclatura para Federação do Comércio de Bens, Serviços, e Turismo do Estado do Rio Grande do Norte - FECOMÉRCIO.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER** que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.127, de 18 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública Estadual a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS, E TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FECOMÉRCIO, com sede e foro jurídico na cidade de Natal, Capital deste Estado."**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 13 de junho de 2023.

**EZEQUIEL FERREIRA**  
Deputado Estadual - PSDB

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 208/2023 E PROCESSO Nº 2048/2023.**

Senhores Deputados,

A presente iniciativa, visa alterar a Lei nº 8.127, de 18 de junho de 2002, que reconheceu como de Utilidade Pública a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FCRN).

Inicialmente, cabe-nos relatar que em Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Representantes da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Norte (FCRN), realizada em 08 de junho de 2006, por votação e com a concordância de todos os seus membros, foi aprovada a alteração do estatuto da Federação no Capítulo I, em seu art. 1º, passando a ter a seguinte redação: "Art. 1º - A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio Grande do Norte - FECOMÉRCIO, organização sindical de segundo grau fundada em 10 de janeiro de 1949, reconhecida de utilidade pública através da Lei Estadual nº 8.127, de 18 de junho de 2002 e reconhecida por Carta Sindical expedida em 28 de março de 1949, como representante das categorias econômicas do comércio na base territorial do estado do Rio Grande do Norte, com sede à Av. Alexandrino de Alencar, 562, bairro do Alecrim, na cidade de Natal, capital do Estado, onde tem seu foro, integra o sistema Confederativo da Representação Sindical - SICOMÉRCIO, a que se refere o Art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, rege-se por este Estatuto e pelas Leis da República Federativa do Brasil."

Tais alterações, se fizeram necessárias, pelo direito e pela responsabilidade sobre o setor de turismo, que também é de serviços, sendo enquadrada na área de atuação desta entidade sindical de 2º grau, como forma de destaque ainda maior no setor; ainda mais, porque o turismo, é um dos setores mais importantes e de grande evidência na área de serviços, não só no Rio Grande do Norte, como a nível nacional.

Em função do trabalho que a Federação faz em prol do setor turístico e da contribuição dos empresários deste setor para o desenvolvimento da sociedade, a CNC - Confederação Nacional do Comércio, decidiu ainda no ano de 2006, que todos os Estados adotassem a mesma denominação, passando a Federação do Comércio a ser denominada de "Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo".

Para atingirmos esse objetivo, estamos anexando, junto a esta propositura, os seguintes documentos: Ata da Assembleia de Alteração do Estatuto; Estatuto Social da Entidade devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos; O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; A Certidão de Registro no Cartório; Carta de Constituição; Ata da Eleição com a atual diretoria da Federação, e, a Lei nº 8.127, de 18 de junho de 2002.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposição legislativa. Ciente da relevância da matéria, confio na regular tramitação do presente Projeto de Lei, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 13 de junho de 2023.

**EZEQUIEL FERREIRA**  
Deputado Estadual - PSDB



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

**DEPUTADO DR. BERNARDO - PSDB**

**PROJETO DE LEI Nº 210/2023**

**PROCESSO Nº 2051/2023**

Denomina de Mitchell Dantas Rocha de Lira, a Central do Cidadão, do Município de Patú-RN.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Central do Cidadão, do Município de Patú-RN, será Denominada com o nome de "Mitchell Dantas Rocha de Lira".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "CLOVIS MOTTA", em Natal, 09 de Junho de 2023.

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 210/2023 E PROCESSO Nº 2051/2023.**

A presente propositura, tem como finalidade e objetivo homenagear *in memoriam* o Advogado Mitchell Dantas Rocha de Lira, filho natural de Patu e que viveu sua vida toda no município amado, até ter sua vida ceifada pelo vírus da COVID-19 com apenas 40 anos de idade.

Mitchell Datas Rocha de Lira, nasceu em 13 de Fevereiro de 1981, filho de Nival da Silva Lira e de Leny Dantas Richa, além dos Irmãos Maickel Dantas Rocha de Lira e Regina de Fátima Datas Rocha de Lira Silva.

Estudou no Educandário Santa Terezinha e no Ginásio Comercial de Patú, concluindo o ensino fundamental. Saindo aos 14 anos para estudar em Natal, retornou a Patú para concluir o ensino médio na Escola Estadual Edino Jales, pessoa de muitos amigos, querido por todos.

Aos 13 anos de idade, iniciou suas atividades laborais no Cartório de seu avó Antenor Ferreira, na comarca de Patú, atividade para a qual demonstrou muita aptidão, exercendo a mesma com zelo, afincos e determinação. Características estas, que lhe rendeu a designação para o cartório de Janduis, no período de 2008 a 2014. Pelo seu trabalho e desempenho, foi agraciado com o título de cidadão Janduiense em junho de 2013.

Do seu relacionamento, com Naiara Dantas da Silva, nasceram Maria Luiza Dantas Rocha de Lira e Maria Eliza Dantas Rocha de Lira, as razões de seus largos sorrisos. Mitchel, orgulho de seus familiares, formou-se em Direito, pela FACEP e foi aprovado pelo exame de ordem da OAB em 2019, sempre reconhecido pela sua garra e determinação, foi nomeado Advogado do Município de Patú-RN, na gestão de Rivelino Câmara.

Uma de suas frases prediletas era: "**Quer ver se sou seu amigo? Precise de mim**". Mitchell sem pre viveu a vida intensamente e com alegria, para ele a vida era uma festa. Festa esta que foi interrompida em 08 de Março de 2021.

Dessa forma, por todos os motivos aqui exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação dessa importante homenagem em forma de proposição, deste homem, que tanto contribuiu e serviu a População do Município de Patú.

**DR BERNARDO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROJETO DE LEI Nº 209/2023**  
**PROCESSO Nº 2050/2023**

Mensagem nº 017/2023-GE

Em Natal/RN, 07 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.”**

A Proposição Normativa almeja substituir o Projeto de Lei Complementar encaminhado à Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 016/2023-GE, para adequá-lo às definições específicas da matéria ambiental, no sentido de aperfeiçoar o respectivo texto.

Como já exposto, o Projeto de Lei ora encaminhado tem como objetivo dispor sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, a fim de estabelecer princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e os instrumentos econômicos aplicáveis.

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2010), incube aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, bem como controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do SISNAMA.

Compreende-se que, para o Estado do Rio Grande do Norte cumprir as competências previstas, faz-se necessária a aprovação de uma Política que venha a viabilizar e estimular a formulação de projetos na área de gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos sólidos, de tal modo que essa demanda seja concebida, construída e operada visando a qualidade ambiental e a saúde pública, tendo os seus contornos legais impostos pela jurisdição federal e estadual, condizente com as políticas atuais e demais normas e regulamentações.

Assim como acontece no âmbito nacional, em que o setor de resíduos sólidos vem apresentando déficits consideráveis, principalmente no tocante à coleta seletiva, à recuperação de materiais e à disposição final dos resíduos coletados, no Estado do Rio Grande do Norte a situação não é diferente, pois, entre os anos de 2010 e 2019, o Estado registrou considerável incremento na geração de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), passando de 844.245 para 1.115.075 de toneladas por ano, aproximadamente 32% de aumento na geração de RSU.

Com relação à coleta seletiva, mesmo a cobertura tendo apresentado relativo aumento de cerca de 36%, 11% da população, entretanto, ainda não são alcançados por serviços regulares de coleta porta a porta.

É preciso reconhecer que essa prática está distante de ser universalizada, uma vez que os índices de reciclagem são bastante incipientes e pouco evoluem, e os lixões estão presentes em todas as regiões, com impactos diretos sobre o meio ambiente e as pessoas, com elevados custos para tratamentos de saúde.

Na destinação final dos resíduos, apenas 7% dos municípios encaminham para aterro sanitário. Quanto ao gerenciamento, apenas 13% possuem Plano Integrado de Resíduos Sólidos, equivalente a 22 municípios.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

Desta situação, segundo o Estudo de Regionalização do Plano Estadual de Resíduos do Rio Grande do Norte, seriam necessários 7 aterros sanitários para atender todo o Estado. Atualmente existem apenas 2 aterros, em Mossoró e Ceará Mirim, e 1 em construção em Vera Cruz.

Ademais, quando se trata da gestão dos resíduos de construção e demolição, resíduos de serviços de saúde, reciclagem e logística reversa o déficit de informações inviabiliza o conhecimento da total amplitude de tais setores. Esse cenário gera preocupação, visto que o panorama nacional, mediante poucos números disponíveis, já mostra que um volume significativo não possui destinação adequada, algo alarmante por conta da periculosidade envolvida.

Com a finalidade de mudar esse cenário, o Governo do Estado conduziu a elaboração multissetorial do Projeto de Lei ora encaminhado, que estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos, com fundamento no disposto no art. 150 da Constituição do Estado, além do disposto na Lei Complementar Estadual nº 272, de 3 de março de 2004.

Cumprir destacar que foi instituída uma Comissão Técnica no âmbito estadual, com a finalidade de elaborar o presente Projeto de Lei, que contou com a participação de especialistas na temática, representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFRN), da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN), da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN), do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), da Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal (ARSBAN), do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), da Vigilância Sanitária de Natal, da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (FIERN) e da Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis e Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte (COOCAMAR).

As contribuições da Comissão Técnica resultaram numa minuta que foi disponibilizada para consulta pública a fim de ampliar a divulgação e assim receber demais contribuições para o seu aperfeiçoamento, que ficou disponível no site da SEMARH por 30 dias.

O Estado do Rio Grande do Norte ainda precisa avançar nos cumprimentos dos objetivos da PNRS para que sejam transformados em ações concretas no estado. Para tanto, é reconhecível a necessidade de mudar alguns paradigmas vigentes, sobretudo em relação ao engajamento da população, à governança político-institucional e ao custeio dos serviços.

Nesse sentido, entende-se que uma Política Pública de caráter abrangente e estruturante poderá proporcionar instrumentos que viabilizem essa mudança.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Fátima Bezerra**  
GOVERNADORA



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

**RIO GRANDE DO NORTE**

PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a Política Estadual de Resíduos Sólidos, nos termos desta Lei, que estabelece seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Art. 2º O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações que envolvam os resíduos sólidos gerados.

Art. 3º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei e nas Leis Federais nº 14.026, de 15 de julho de 2020; nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; nº 4.026, de 15 de julho de 2020; a Lei Estadual nº 10.077, de 13 de julho de 2016; as normas estabelecidas pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), pelo Comando Aéreo da Força Aérea Brasileira (COMAER) e por entidades reguladoras de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 4º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas naturais e/ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 5º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, os quais deverão reger-se por legislação específica.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - análise do ciclo de vida do produto: técnicas para levantamento dos aspectos e impactos ambientais potenciais associados a processos de produção de um produto, compreendendo as etapas que vão desde a retirada da natureza das matérias-primas elementares que entram no sistema produtivo à destinação final do produto e as suas embalagens;

III - aterro industrial: técnica de disposição final de resíduos sólidos perigosos ou não perigosos, que utiliza princípios específicos de engenharia para seu seguro confinamento, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, e minimiza os impactos ambientais;

IV - aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

V - beneficiamento: ato de submeter um resíduo a operações ou processos que tenham por objetivo dotá-lo de condições que permitam seu uso como matéria-prima ou produto;

VI - banco de resíduos: instrumento que tem por objetivo principal favorecer as trocas e permitir a valorização de resíduos particulares, complementando os circuitos tradicionais existentes na recuperação de resíduos entre produtores e consumidores;

VII - catador de materiais recicláveis: agente da limpeza urbana que atua de forma integrada à gestão de resíduos sólidos para os quais devem existir políticas públicas que venham a contribuir para o fortalecimento e implantação de programas de capacitação e qualificação dos catadores de materiais recicláveis e suas famílias;



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

---

VIII - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

IX - coleta seletiva: coleta diferenciada dos resíduos orgânicos e inorgânicos, para o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reúso, tratamento ou outras destinações alternativas;

X - compostagem: processo biológico, aeróbico e controlado, no qual a matéria orgânica é convertida pela ação de micro-organismos já existentes ou inoculados na massa de resíduo sólido, em composto orgânico a ser utilizado como condicionador de solos em áreas agrícolas;

XI - consórcio público para gestão de resíduos sólidos: gestão, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, executada entre municípios, para todas as fases da prestação dos serviços de limpeza urbana (produção, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, destinação final) e a gestão integrada em âmbito local;

XII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que visam garantir à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

XIII - desperdício: o ato de produzir, consumir ou dispor de algo além do que é socialmente necessário ou ambientalmente sustentável, contribuindo para o aumento de geração de resíduos sólidos;

XIV - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais;

XV - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVI - fluxo de resíduos sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final dos rejeitos;

XVII - geradores de resíduos sólidos: pessoas naturais e/ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos sólidos por meio de seus produtos e atividades, inclusive consumo, e as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos;

XVIII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XIX - gestão compartilhada de resíduos sólidos: maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;

XX - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XXI - ICMS ecológico: estabelecimento de critérios e diretrizes para a criação de alíquota ecológica, mediante lei específica, envolvendo a gestão dos resíduos sólidos;

XXII - limpeza urbana: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelos municípios, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, limpeza de córregos e serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

XXIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, visando a não geração de rejeitos;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

XXIV - manejo de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

XXV - minimização dos resíduos sólidos: aplicação de estratégias e técnicas para redução da geração de resíduos, na extensão em que pode ser praticada, antes destes serem armazenados/acondicionados, tratados e dispostos;

XXVI - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XXVII - prevenção da poluição ou redução na fonte: uso de processos, práticas, materiais ou energia com o objetivo de reduzir ou eliminar a geração de poluentes ou de resíduos na fonte;

XXVIII - poluidor-pagador: gerador do resíduo sólido responsável pela recuperação ambiental dos danos causados pelos resíduos por ele gerados;

XXIX - protetor-recebedor: gerador do resíduo sólido que protege os recursos naturais e promove a boa gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos deve ser compensado financeiramente como incentivo ao correto serviço prestado;

XXX - reciclagem de resíduos: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXXI - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXXII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição;

XXXIII - resíduos sólidos especiais ou diferenciados: aqueles que, por sua classificação e especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manuseio e disposição final dos rejeitos, considerando os impactos negativos que possam causar à saúde e ao meio ambiente;

XXXIV - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XXXV - reutilização de resíduos: processo de reaplicação de um resíduo, sem que ocorra sua transformação;

XXXVI - rota tecnológica: conjunto de processos, tecnologias e fluxos dos resíduos desde a sua geração até a sua disposição final, envolvendo circuitos de coleta de resíduos de forma indiferenciada e diferenciada, contemplando tecnologias de tratamento dos resíduos com ou sem valorização energética, iniciando-se na geração dos resíduos e encerrando-se na disposição final;

XXXVII - segregação: operação de separação de resíduos no momento de sua geração;

XXXVIII - tecnologias limpas: técnicas de produção que demandam menor consumo de matéria e energia, além de gerar resíduos com maior capacidade de reaproveitamento e com menor volume para sua disposição final;

XXXIX - tratamento: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro de padrões e condições estabelecidas pelo órgão ambiental, que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, transformando-os em novos produtos, na forma de insumos, ou em rejeito;

XL - unidades geradoras de resíduo: instalações que, por processo de transformação de matéria-prima, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza;



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

XLI - unidades receptoras de resíduos: instalações que recebem resíduos sólidos de qualquer natureza para fins de destinação ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 7º Nos termos desta Lei, os resíduos sólidos obedecerão à seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: todo resíduo que resulte de atividades industriais e que se encontre nos estados sólido, semissólido, gasoso (quando contido), e líquido cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, estando inclusos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e esgotos, bem como aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados aos insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a", podendo ser classificados como inertes e não inertes;

III - quanto ao volume:

a) resíduos ordinários: são os resíduos sólidos urbanos, englobados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I deste artigo, considerados em razão do volume gerado diário, que não excedam 60 kg (sessenta quilogramas) ou 120 l (cento e vinte litros), por estabelecimento comercial, industrial ou não, instituição ou entidade, pública ou privada, ou imóveis não residenciais;

b) resíduos extraordinários: são os resíduos sólidos urbanos, englobados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I deste artigo, considerados em razão do volume gerado diário, que excedam 60 kg (sessenta quilogramas) ou 120 l (cento e vinte litros), por estabelecimento, comercial, industrial ou não, instituição ou entidade, pública ou privada, ou imóveis não residenciais.

Parágrafo único. Os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

---

CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 8º São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade;

XII - a promoção de ações de qualificação, formação e orientação ao trabalho associativo de modo auto gestor, tendo os princípios da economia solidária como base orientadora.

Art. 9º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;

II - não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar os resíduos sólidos, bem como realizar a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - valorizar a dignidade humana e erradicar o trabalho infante-juvenil nas áreas de disposição inadequada de resíduos sólidos;

V - adotar, desenvolver e aprimorar tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

VI - reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos perigosos;

VII - incentivar a indústria da reciclagem e da compostagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados e a conversão dos resíduos sólidos em compostos orgânicos;

VIII - realizar a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - articular as diferentes esferas do poder público, e estas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

---

X - promover a capacitação técnica e continuada na área de resíduos sólidos;

XI - estimular a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007;

XII - priorizar, nas aquisições e contratações governamentais:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XIII - integrar os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIV - estimular a implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XV - incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XVI - estimular a rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

XVII - promover a recuperação das áreas degradadas, órfãs ou contaminadas em razão de acidentes ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos;

XVIII - estabelecer, mediante legislação específica, incentivos fiscais e econômicos para o correto gerenciamento ambiental de resíduos sólidos.

CAPÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS

Art. 10. São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - o plano estadual de resíduos sólidos;

II - os planos intermunicipais, microrregionais e municipais de resíduos sólidos;

III - os planos municipais e o plano estadual de saneamento básico;

IV - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

V - os consórcios intermunicipais para a gestão associada da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VI - os inventários de resíduos sólidos em conformidade com o disposto pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

VII - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IX - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

X - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas e de novos produtos;

XI - pesquisa científica e tecnológica;



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

---

XII - a educação ambiental;

XIII - a definição de metas e indicadores ambientais para o estabelecimento de padrões visando o gerenciamento de resíduos sólidos;

XIV - o incentivo fiscal, tributário, financeiro, assistência técnica e crédito aos municípios e empresas que desenvolvam projetos que propiciem a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos, fomento à pesquisa, o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos que promovam a minimização, reutilização e reciclagem;

XV - o Fundo Estadual de Saneamento Básico (FUNESAN);

XVI - os conselhos estaduais de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XVII - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XVIII - o Cadastro Estadual de Operadores de Resíduos Perigosos;

XIX - os acordos setoriais;

XX - as pesquisas para a definição dos Valores de Referência de Qualidade do Solo (VRQs) no Rio Grande do Norte;

XXI - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

a) o Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA);

b) as normas e padrões ambientais;

c) as licenças e a avaliação de impactos ambientais;

XXII - os termos de compromisso para celebração de acordos setoriais no âmbito estadual;

XXIII - estímulo a compras públicas sustentáveis;

XXIV - o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

XXV - a avaliação dos impactos ambientais proporcionados por resíduos de produtos, serviços e processos produtivos;

XXVI - o ICMS Ecológico, como incentivo à vinculação de receita adicional da transferência do rateio da cota do ICMS correspondente ao desempenho do município no gerenciamento adequado dos seus resíduos e rejeitos.

CAPÍTULO IV  
DA GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 11. As soluções para a gestão dos resíduos sólidos urbanos deverão prever ação integrada dos municípios, com participação dos organismos estaduais e da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e adequada proteção ambiental.

§ 1º Os municípios deverão instituir comissões municipais de integração de gestão dos resíduos sólidos, formadas por membros das secretarias e órgãos municipais envolvidos na gestão dos resíduos, que devem atuar para ações conjuntas a fim de buscar e implantar soluções efetivas para a gestão.

§ 2º Os sistemas para tratamento e disposição final de resíduos sólidos deverão cumprir os exatos termos da legislação ambiental.

§ 3º Deverão ser estabelecidas, mediante lei específica, medidas de coleta e de reciclagem de óleos de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

---

Art. 12. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final e de utilização de resíduos sólidos:

I - a queima e o lançamento **in natura** a céu aberto;

II - a queima em instalações, caldeiras ou fornos não licenciados pelo órgão ambiental competente;

III - o lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagos, praias, mares, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas à inundação;

IV - os lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados.

§ 1º o solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação, destinação e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sejam adotadas formas tecnicamente adequadas, definidas em projetos específicos, obedecidas as condições e critérios estabelecidos por ocasião do licenciamento ambiental.

§ 2º O armazenamento, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos sólidos dependerão de projetos específicos previamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Os elementos de drenagem, tais como: galerias, bueiros, calhas, valetas, dentre outros, deverão possuir entradas com grelhas a fim de evitar o carreamento de resíduos para os mananciais hídricos ou para o meio ambiente.

Art. 13. Poderão ser concedidos, mediante legislação específica, incentivos fiscais e financeiros para a destinação ou disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, segundo os princípios, objetivos e diretrizes definidos nesta Lei e na legislação correlata.

Art. 14. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação em qualquer hipótese;

III - fixação de habitações temporárias e permanentes;

IV - presença de animais;

V - outras atividades vedadas pelo Poder Público.

§ 1º Para atender a este artigo, as áreas de disposição final de rejeitos deverão ser cercadas e isoladas, mediante o efetivo controle de acesso, bem como o recobrimento dos resíduos deverão ser preferencialmente diários, a fim de evitar a atração da fauna ou vetores.

§ 2º Caso o local de disposição não seja passível de licenciamento, tais quais lixões ou aterros controlados, soluções admitidas apenas de forma temporária, será exigida a implantação de um adequado sistema de drenagem superficial que possa proteger os mananciais hídricos próximos e evitar a ocorrência de erosão nos maciços do aterro e das encostas.

§ 3º Os locais referidos no § 2º deverão possuir mesmo que de forma simplificada monitoramento geotécnico e ambiental a fim de mitigar e controlar os danos ambientais, conforme exigido pelo órgão ambiental competente.

§ 4º O licenciamento de novas áreas de disposição de final de rejeitos estará condicionado à apresentação de plano de recuperação das áreas degradadas da antiga área de disposição final existente.

Art. 15. Fica proibida a importação de resíduos sólidos e rejeitos cujas características causem danos ao meio ambiente e à saúde pública, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação, incluindo-se aí a importação de pneus inservíveis.

Parágrafo único. Os resíduos e rejeitos importados que não causem danos ao meio ambiente e à saúde pública serão definidos em regulamento.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

---

**Seção II**  
**Do Plano Estadual de Resíduos Sólidos**

Art. 16. O Estado realizará, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), a revisão do Plano de Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), nos termos previstos por esta Lei, a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo o constante na Lei Federal nº 12.305, de 2010, notadamente:

- I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;
- II - proposição de cenários;
- III - metas de redução, reutilização, reciclagem, compostagem entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;
- V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;
- VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;
- IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;
- XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:
  - a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;
  - b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;
- XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º O Estado poderá elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas, obrigatoriamente com ampla participação dos municípios envolvidos, não excluindo ou substituindo qualquer das prerrogativas a cargo dos municípios, previstas na Lei Federal nº 12.305, de 2010.

§ 2º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o Plano Estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

§ 3º O Estado, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), poderá propor e auxiliar os municípios na elaboração de planos intermunicipais, os quais deverão ser revistos a cada 4 (quatro) anos observando as tendências hodiernas de agrupamentos de municípios.

§ 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) exercerá suas funções quanto ao PERS em articulação e em consonância com as atribuições e competências dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.



**Seção III**

**Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

Art. 17. A elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, nos termos previstos nesta Lei, é condição para os municípios terem acesso a recursos do Estado, ou por ele controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades estaduais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Parágrafo único. Serão priorizados no acesso aos recursos do Estado referidos no **caput** os municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano regional, ou que se inserirem de forma voluntária no plano referido do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, formadas por pessoas naturais de baixa renda;

III - instituírem mecanismos de cobrança, mediante taxas, tarifas ou outros preços públicos, que contribuam para a remuneração e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;

IV - estabelecerem hipóteses de não incidência ou alíquota zero do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no tocante a serviços pertinentes ao processo de catação, coleta, reciclagem, remanufatura ou reutilização de resíduos sólidos, levando-se em conta o teor do § 6º do art. 150 e o § 3º do art. 156 da Constituição da República, bem como da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 18. Os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão prever dispositivos que assegurem a remoção dos resíduos sólidos e materiais inservíveis em imóveis edificados e não edificados que apresentem risco a saúde pública e possam causar danos ambientais, mediante parecer da vigilância em saúde e/ou órgão ambiental.

§ 1º O plano referido neste artigo deverá prever metas de universalização da coleta dos resíduos sólidos com ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios, incluso os da zona rural.

§ 2º O plano referido neste artigo também deverá estabelecer metas para a implantação de sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos.

Art. 19. As atividades geradoras de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico; de resíduos industriais; resíduos de serviços de saúde; resíduos da construção civil; resíduos agrossilvopastoris gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais e seus insumos; resíduos de serviços de transportes; de resíduos de mineração gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios; bem como os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos ou gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal, são responsáveis pela elaboração de Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos (PGRS), incluindo a Prevenção da Poluição, priorizando soluções integradas, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deve obedecer ao disposto no art. 21 e aos sistemas de logística reversa previstos no art. 33, ambos da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 20. O Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos poderá ser substituído pelo Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 21. O órgão licenciador deverá solicitar Relatório de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, após análise e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos com periodicidade a ser determinada, considerando o porte e o potencial poluidor.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo será determinado em termo de referência elaborado pelo órgão.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

---

**Seção IV**  
**Dos Resíduos Sólidos Urbanos**

Art. 22. Os sistemas de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos deverão ser estendidos a todos os municípios e atender aos princípios de universalidade, regularidade, permanência, periodicidade e sistematicidade, em condições sanitárias, de segurança e adequação ambiental.

§ 1º A coleta dos resíduos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva, devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos ou orgânicos, dos recicláveis ou secos.

§ 2º Os municípios devem buscar mecanismos para induzir a adesão à coleta seletiva, podendo condicionar a coleta de resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos a adesão do empreendimento a esse tipo de coleta.

Art. 23. Os usuários dos sistemas de limpeza urbana deverão a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível ao sistema público de coleta regular, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no próprio local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

§ 1º Caberá ao Estado e aos municípios a realização de campanhas de conscientização da população acerca da importância da adesão a coleta seletiva.

§ 2º A educação ambiental exigida às escolas públicas e privadas, nos termos da Lei Federal nº 9.795, de 1999, incluirão os temas relativos à coleta seletiva, bem como promoverão a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos.

§ 3º Os municípios deverão providenciar pontos de entrega voluntária para os resíduos recicláveis, bem como implantar coletores públicos adequados à segregação dos resíduos sólidos nos logradouros públicos.

Art. 24. É defeso ao usuário a disponibilização de resíduo perigoso para coleta pelo sistema público, para o qual exista um sistema de retorno obrigatório instituído por lei.

Art. 25. As alternativas para tratamento, destinação e disposição final de resíduos serão fixadas pelo Poder Público, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como os instrumentos previstos nesta Lei, estando sujeitas ao prévio licenciamento ambiental.

Art. 26. Os catadores de materiais recicláveis realizam importante função na coleta seletiva, e devem ser amparados economicamente pelos municípios que continuam responsáveis pela implantação e operação desta coleta.

Art. 27. A utilização de resíduos sólidos urbanos como matéria-prima ou fonte de energia, ainda que tratados, reciclados ou recuperados, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos dependerão de prévio e específico licenciamento ambiental.

**Seção V**  
**Dos Resíduos Sólidos Industriais**

Art. 28. São de responsabilidade do gerador os resíduos sólidos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, conforme o PGRS, que serão feitos de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, devendo as empresas geradoras apresentarem a caracterização dos resíduos como condição para o prévio licenciamento ambiental, previsto nesta Lei.

Art. 29. As empresas arcarão com os custos relativos a todas as etapas do gerenciamento de seus resíduos, incluídas as análises técnicas requeridas pelo órgão ambiental competente.

Art. 30. Os PGRS das unidades geradoras devem prever a adoção de novas soluções que possibilitem a prevenção da poluição, a reutilização, a reciclagem e a redução da periculosidade desses resíduos.

Art. 31. A utilização de resíduos sólidos industriais perigosos como matéria-prima ou fonte de energia, ainda que tratados, reciclados ou recuperados, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos dependerão de prévio e específico licenciamento ambiental.

§ 1º O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no **caput** deste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

§ 2º Os produtos fabricados por intermédio de processos que utilizem resíduos industriais deverão apresentar qualidade final similar aos produtos obtidos de processo que não inclua o reaproveitamento de resíduos sólidos industriais.

Art. 32. As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recebimento dos resíduos, controle das quantidades e características destes, na forma do disposto no PGRS, e ainda de acordo com as exigências constantes do licenciamento ambiental.

Art. 33. Os resíduos provenientes de depósitos de combustíveis, armazenagem de cargas e áreas de treinamento contra incêndio ou similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente, devido às suas características químicas, deverão ser gerenciados como resíduos sólidos industriais.

Art. 34. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais poderá prever a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.

**Seção VI**

**Dos Resíduos Sólidos de Mineração**

Art. 35. Entende-se por resíduos minerais os provenientes da mineração de um modo geral, de qualquer processo de pesquisa, extração e beneficiamento de minerais, bem como os oriundos da recuperação de solos e áreas contaminadas em função do exercício dessa atividade.

Art. 36. Compete aos estabelecimentos de mineração a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, desde a sua geração até a destinação ou disposição final, conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

Art. 37. Os responsáveis pelos estabelecimentos de mineração arcarão com os custos relativos a todas as etapas do gerenciamento de seus resíduos, incluídas as análises técnicas requeridas pelos órgãos ambientais competentes.

**Seção VII**

**Dos Resíduos Sólidos da Construção Civil**

Art. 38. Caberá aos geradores desses resíduos a elaboração e a implementação de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).

Art. 39. O transporte, tratamento e destinação final dos resíduos da construção civil serão de responsabilidade do gerador e deverão atender os requisitos de proteção, preservação e economia dos recursos naturais, segurança do trabalhador e da saúde pública, devidamente autorizados e licenciados pelos Órgãos Ambientais competentes.

§ 1º Os geradores e transportadores de resíduos sólidos da construção civil, oriundos de pequenas atividades em domicílios unifamiliares e em estabelecimentos comerciais de pequeno porte, serão dispensados da elaboração do PGRCC, ficando a responsabilidade pela destinação final a cargo das prefeituras municipais.

§ 2º Para os fins do § 1º, consideram-se domicílios unifamiliares e estabelecimentos comerciais de pequeno porte:

I - com área máxima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) para reformas e ampliações;

II - com uma área máxima de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) para construção.

§ 3º Todos os editais de licitações de obras públicas realizadas pelo Estado deverão incluir a exigência da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), podendo exigir, em conjunto com a proposta de preços, a apresentação do responsável pela elaboração do plano.

§ 4º O Estado deve estimular a reciclagem e o reaproveitamento na forma de agregados dos resíduos da construção civil, podendo exigir que as obras públicas, quando possível, priorizem a escolha por esse material.

**Seção VIII**

**Dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde**

Art. 40. O acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação e disposição final dos resíduos sólidos de serviços de saúde serão de responsabilidade do gerador e deverão ser obrigatoriamente segregados na fonte, com tratamento e disposição final em sistemas com condições ambientais e sanitárias adequadas, de acordo com Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), devidamente licenciados e autorizados pelos Órgãos Públicos de Meio Ambiente e Saúde, sem prejuízo da aplicação da legislação pertinente.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

Parágrafo único. O PGRSS deverá obedecer às disposições normativas da ANVISA, CONAMA, legislação estadual e municipal.

Art. 41. As farmácias, drogarias e farmácias de manipulação devem disponibilizar dispensador contentor, em local de fácil visualização, para recolhimento de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, observando as regras estabelecidas no Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020.

Art. 42. Cadáveres de animais que sejam suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e que possam oferecer risco à saúde humana devem ser encaminhados aos serviços de vigilância de zoonoses municipais para os procedimentos necessários antes da disposição final ambientalmente adequada.

Art. 43. O órgão da vigilância sanitária estadual auxiliará os municípios na aprovação e fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) exigidos às unidades de saúde, podendo negar a licença sanitária às unidades de saúde que não destinem adequadamente seus resíduos.

**Seção IX**

**Dos Resíduos Sólidos de Saneamento Básico**

Art. 44. Caberá aos geradores de resíduos sólidos da atividade de saneamento a elaboração e a implementação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saneamento Básico (PGRSB).

Art. 45. Para efeitos desta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, consideram-se resíduos sólidos da atividade de saneamento:

I - resíduos originários das atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - resíduos originários das atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - resíduos originários das atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - resíduos originários das atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**Seção X**

**Dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Transporte**

Art. 46. Caberá à administração dos terminais de transporte e postos de fronteira exercer a gestão de seus resíduos sólidos, desde a geração até a destinação ou disposição final, em conformidade com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e com as exigências do licenciamento ambiental, observada a legislação pertinente.

Art. 47. Os resíduos sólidos gerados a bordo das unidades de transporte ou em suas respectivas estruturas de apoio, provenientes de áreas não endêmicas e que não apresentem características de resíduo perigoso, deverão ser enquadrados como resíduos urbanos, para efeito de manejo, tratamento e disposição final.

Art. 48. Os resíduos sólidos gerados a bordo de unidades de transporte, provenientes de áreas endêmicas definidas pelas autoridades de saúde pública competentes ou de instalações de serviço de atendimento médico, bem como os animais mortos a bordo serão considerados, devido à presença de agentes biológicos, como resíduos sólidos de serviços de saúde, para fins de manejo, tratamento e disposição final.

Art. 49. O tratamento, destinação e a disposição final dos resíduos gerados nas unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelos órgãos ambientais e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 50. As cargas danificadas ou deterioradas presentes nos terminais públicos e privados, consideradas como resíduos para fins de tratamento, destinação e disposição final, obedecerão ao disposto em legislação específica.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

---

**Seção XI**

**Dos Resíduos Sólidos da Atividade Agrossilvopastoril**

Art. 51. Cumpre aos responsáveis pela geração de resíduos sólidos da atividade rural a sua gestão, em consonância com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e com as exigências do licenciamento ambiental, sem prejuízo da legislação pertinente.

Art. 52. O gerenciamento dos resíduos da atividade agrossilvopastoril, compreendendo insumos agrícolas, agrotóxicos e afins vencidos, proibidos ou apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens, serão de responsabilidade dos fabricantes ou registrantes, os quais deverão adotar procedimentos para o seu recolhimento, tratamento e/ou disposição final ambientalmente adequados.

Art. 53. Os titulares de registro ou cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão apresentar, na forma da legislação pertinente, o Plano de Gerenciamento de Resíduos que contemple a destinação final ambientalmente adequada de embalagens e a instalação de centrais de recolhimento, adotando soluções que possibilitem a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final correta e segura das embalagens.

**Seção XII**

**Dos Resíduos Sólidos Especiais**

Art. 54. Os fabricantes, fornecedores e importadores de produtos cujo uso venha a originar resíduos sólidos especiais devem disponibilizar instalações adequadas às atividades de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos, visando à garantia da proteção da saúde pública e da qualidade ambiental.

**Seção XIII**

**Dos Resíduos Perigosos**

Art. 55. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelo órgão ambiental competente se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 56. As pessoas jurídicas referidas no art. 55 são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos e submetê-lo ao órgão ambiental competente e, se couber, ao SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e os sistemas de logística reversa previstos no art. 33, ambos da Lei Federal nº 12.305, 2010, e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

**Seção XIV**

**Da Logística Reversa**

Art. 57. A logística reversa deve ser utilizada em consonância com os Decretos Federais, Acordos Setoriais firmados pelo Governo Federal e Termos de Compromissos firmados pelos Governos Municipais, Estaduais e Federal, com os diversos setores de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, e deve obedecer ao que dispõe o art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e tem por objetivo:

I - promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados:

a) seja direcionado para sua cadeia produtiva; ou

b) para cadeia produtiva de outros geradores;

II - reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;

III - proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV - compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;

V - promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

---

VI - estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VII - propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 58. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 59. Caberá aos comerciantes de produtos regulamentados da logística reversa disponibilizar recipientes para recolhimento dos produtos devolvidos pós consumo para retorno aos fabricantes, importadores e distribuidores.

CAPÍTULO V  
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 60. O Poder Público atuará no sentido de estruturar programas indutores e linhas de financiamentos para atender, prioritariamente, às iniciativas:

I - de prevenção e redução de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - de desenvolvimento de pesquisas voltadas à prevenção da geração de resíduos sólidos e produtos que atendam à proteção ambiental e à saúde humana;

III - de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para as organizações produtivas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas exclusivamente por pessoas naturais de baixa renda, reconhecida como tal pelo Poder Público;

IV - de desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias aplicáveis aos resíduos sólidos;

V - projetos e pesquisas que busquem a estruturação de rotas tecnológicas apropriadas a realidade dos municípios ou consórcio no gerenciamento dos resíduos sólidos;

VI - de desenvolvimento de projetos consorciados de logística reversa.

Art. 61. Quando da aplicação das políticas de fomentos ou incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados que possibilitem ao beneficiário acessar crédito do Sistema Financeiro Nacional para seus investimentos produtivos, tais como:

I - cobrança da menor taxa de juros do sistema financeiro;

II - concessão de carências e o parcelamento das operações de crédito e financiamento.

Parágrafo único. A existência do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos é condição prévia para o recebimento dos incentivos e financiamentos dos órgãos federais e de crédito e fomento.

Art. 62. O Estado e os municípios, no âmbito de suas competências, poderão editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, na forma da legislação vigente e respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem, à compostagem e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no território do Rio Grande do Norte, garantindo-se prioridade na concessão de benefícios para as cooperativas e associações de catadores;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas naturais de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 63. O Estado do Rio Grande do Norte, por lei específica, poderá adotar mecanismos de desoneração total ou parcial da carga tributária, com a finalidade de estimular atividades econômicas relacionadas à reciclagem e à de resíduos sólidos, atendida a função extrafiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na forma da legislação vigente e respeitadas as limitações da Lei Responsabilidade Fiscal.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

Art. 64. Os consórcios públicos, constituídos nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a economia de escala e a gestão associada de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, terão prioridade na obtenção dos incentivos propostos pelo Governo do Estado.

Art. 65. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI  
DO CONTROLE

Art. 66. Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais competentes, os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras deverão contemplar em seus resíduos sólidos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos previstos nesta Lei.

Art. 67. Caberá aos órgãos ambientais competentes licenciar, monitorar e fiscalizar todo e qualquer sistema público ou privado de coleta, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, assim como caberá aos órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal monitorar e fiscalizar tais empreendimentos e/ou atividades.

CAPÍTULO VII  
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 68. Compete ao gerador de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de acondicionamento, disponibilização para coleta, coleta, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação ou disposição final ambientalmente adequada de rejeitos de resíduos sólidos, não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

§ 2º Somente cessará a responsabilidade do gerador de resíduos sólidos, quando estes forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou, quando devidamente dispostos em unidades receptoras licenciadas para este fim.

Art. 69. No caso de ocorrências de dano envolvendo resíduos sólidos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução das medidas mitigatórias, corretivas e reparatórias será:

- I - do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- II - do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;
- III - do gerenciador de unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º Os derramamentos, vazamentos ou despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, à defesa civil e aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes.

§ 2º O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente e/ou pela vigilância em saúde ambiental, todas as informações relativas à quantidade e composição do referido material, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e de descontaminação.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

§ 4º O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou a saúde pública.

§ 5º Caberá aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

Art. 70. O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores respondem administrativa, civil e criminalmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes do gerenciamento inadequado desses resíduos.

Art. 71. A responsabilidade do receptor de resíduos persiste durante o prazo estipulado pela autoridade competente, após a desativação do local como unidade receptora.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

Art. 72. O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza responderá administrativa, civil e criminalmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, as atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados ou em caso de inadimplência, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. A Política Estadual de Resíduos Sólidos seguirá o planejamento da regionalização integrada de resíduos sólidos que será regulamentada.

Art. 74. O Estado deverá articular-se com os municípios no sentido de desenvolver ações de correção e/ou mitigação dos passivos gerados por disposições de rejeitos.

Art. 75. Fica instituído o Sistema de Informações sobre Resíduos Sólidos do Estado do Rio Grande do Norte, nos moldes do que foi proposto pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Norte, o qual será regulamentado por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 76. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas naturais e/ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores, e na Lei Complementar Estadual nº 272, de 3 de março de 2004.

Art. 77. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados de sua vigência.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 07 de junho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

FÁTIMA BEZERRA  
Governadora

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### ATO DA MESA Nº 1739/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2219/2023,

#### RESOLVE:

**NOMEAR ADELMA TEIXEIRA DA SILVA** para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE CONSULTIVO I** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, publicada no BLE nº 228, de 14 de dezembro de 2017, decorrente da exoneração de **JOSE HELOMAR RODRIGUES JUNIOR**, ocorrida em 09/01/2023, pelo Ato n.º 3/2023.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 13 de junho de 2023.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;  
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;  
Deputado GEORGE SOARES - 2º Vice-Presidente;  
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;  
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;  
Deputado ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;  
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

**ATO DA MESA Nº 1740/2023**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2220/2023,

**R E S O L V E:**

**NOMEAR PAULO HENRIQUE DE LIMA BRAGA** para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE CONSULTIVO III** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, publicada no BLE nº 228, de 14 de dezembro de 2017, decorrente da exoneração de **LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES DE ANDRADE MARINHO**, ocorrida em 28/02/2023, pelo Ato n.º 1017/2023.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 13 de junho de 2023.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;  
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;  
Deputado GEORGE SOARES - 2º Vice-Presidente;  
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;  
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;  
Deputado ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;  
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 051/2023 - PROCESSO Nº. 1670/2023**

**OBJETO:** Prestação, por demanda, de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal - STMP, na forma de Plano Corporativo, com assinatura de pacote de voz ilimitado, serviço de tecnologia 3G/4G/5G e pacote de dados, para atender às necessidades da ALRN, nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas no Instrumento

**CONTRATANTE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE, representada pelo Deputado Ezequiel Ferreira - Presidente.

**CONTRATADA:** TELEFÔNICA BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, representada pelos Senhores CLAITON MERG CARVALHO e CARLOTA BRAGA DE ASSIS LIMA.

**ENQUADRAMENTO LEGAL:** Artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 01.101 - Função: 01 - Subfunção: 122 - Programa: 0100 - Ação: 200101 - Natureza: 3.3.90.39- Fonte: 0500.

**VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 35.910,00 (trinta e cinco mil, novecentos e dez reais).

**VIGÊNCIA:** 24/05/2023 a 23/02/2024.

**DATA DE ASSINATURA:** 24/05/2023.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal/RN.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Quarta-feira, 14 de Junho de 2023 – Ano VI – nº 1099

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 047/2023 - PROCESSO Nº 1297/2023**

OBJETO: Contratação da empresa F E M CAVALCANTI, para que o Docente FLÁVIO EMILIO MONTEIRO CAVALCANTI ministre 03(três) Capacitações Técnicas: "ATENDIMENTO DE EXCELÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO"; "DESENVOLVIMENTO DE LIDERANÇA - LÍDERES INCLUSIVOS E TRABALHO EM EQUIPE"; "GESTÃO POR COMPETÊNCIA-IDENTIFICAÇÃO E DIRECIONAMENTO DE PERFIS PROFISSIONAIS" na sede da Escola da ALRN.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 25, II, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE, representada pelo DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - Presidente.

CONTRATADA: F E M CAVALCANTI - CNPJ: 19.990.116/0001-43 - representada pelo Senhor FLAVIO EMILIO MONTEIRO CAVALCANTI.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: U.O: 01.101 - Função: 01 - Subfunção: 031 - Programa: 3009 - Ação: 402701 - Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Fonte: 0500.

VALOR TOTAL: R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais).

VIGÊNCIA: 17/05/2023 a 31/10/2023.

DATA DE ASSINATURA: 17/05/2023.

FISCAIS: Francisco Dehon de Lima(titular) e Igor Moreira Aguiar dos Santos(substituto).

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal/RN.

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 052/2023 - PROCESSO Nº 1814/2023**

OBJETO: Contratação da docente HILDERLINE CÂMARA DE OLIVEIRA para ministrar a disciplina: METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA II, na turma de PÓS-GRADUAÇÃO em Gestão e Estratégias em Segurança Pública (GES035) na sede da Escola da ALRN.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 25, II, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE, representada pelo DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - Presidente.

CONTRATADA: HILDERLINE CÂMARA DE OLIVEIRA - CPF: 00\*.\*\*\*.\*\*\*7.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: U.O: 01.101 - Função: 01 - Subfunção: 031 - Programa: 3009 - Ação: 402701 - Natureza da Despesa: 3.3.90.36 - Fonte: 0500.

VALOR TOTAL: R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

VIGÊNCIA: 30/05/2023 a 30/11/2023.

DATA DE ASSINATURA: 30/05/2023.

FISCAIS: Francisco Dehon de Lima(titular) e Igor Moreira Aguiar dos Santos(substituto).

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal/RN.

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Processo Administrativo nº 1.338/2023**

**Pregão Eletrônico - 022/2023**

**UASG: 926697**

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, através de seu Pregoeiro, designado pelo Ato da Mesa nº 14/2023 de 10 de janeiro de 2023, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão pública se dará às **9h (nove horas) - (horário de Brasília), dia 27 de junho de 2023**, através do sítio eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), conforme Processo Administrativo nº 1.338/2023 - AL/RN, nos termos da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar Estadual nº 675/2020, Lei n.º 8.666/93, com as devidas alterações.

Telefone: (84) 98704-0038. - E-mail: [licitacoes@al.m.leg.br](mailto:licitacoes@al.m.leg.br)

Natal, 13 de junho de 2023.

**Thiago Antunes Bezerra**  
**Pregoeiro - AL/RN**